



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0003133-26.2025.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIQUE LUAN FERNANDES DE ARRUDA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os presentes embargos para corrigir erro material constante na Súmula de Julgamento declarando que se nega provimento ao recurso ministerial e, de ofício, corrige-se erro material constante na r. decisão de fls. 29/32, apenas para constar que fica extinta a pena de multa, de conformidade com o voto do relator, que integra este Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36344 RELATOR - 2ª CÂMARA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0003133-26.2025.8.26.0050/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE: CAIQUE LUAN FERNANDES DE ARRUDA
EMBARGADA: 2ª CÂMARA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para se consertar erro material constante na Súmula de Julgamento declarando que se nega provimento ao recurso ministerial e, de ofício, corrige-se erro material constante na r. decisão de fls. 29/32, apenas para constar que fica extinta a pena de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIQUE LUAN FERNANDES DE ARRUDA objetivando dissipar contradição existente no V. Acórdão de fls. 49/63, que negou provimento ao recurso ministerial e, de ofício, determinou a correção de erro material constante na r. decisão de fls. 29/32, apenas para constar que fica extinta a pena de multa.

Afirma o embargante que no V. Acórdão há contradição, pois a fundamentação esposada menciona o não provimento do recurso do Ministério Público, porém, no resultado do julgamento constou: *“DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a r. decisão combatida, afastando a extinção do feito, determinando que, na origem, o MM.*

Juízo dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.”

É o relatório.

Observa-se, que deve ser acolhido o pedido do embargante para corrigir erro material constante na Súmula do julgamento.

Conforme se observa do V. Acórdão, toda fundamentação esposada foi no sentido de não acolher o reclamo ministerial, como se transcreve em parte:

“Note-se que, no caso concreto, a pena privativa de liberdade já foi cumprida e o Ministério Público não provou que o agravado tivesse condições de arcar com o pagamento da pena de multa, ficando, assim constatada a hipossuficiência econômica do condenado, lembrando, ainda, que a decisão combatida foi prolatada na distante data de 25 de julho de 2016, vindo o presente recurso aportar nessa Corte somente em 10 de fevereiro de 2025.

Por outro lado, como oportunamente lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça: “Na verdade, existe impropriedade em falar-se em extinção da punibilidade da “pena”, porque esta ocorre quando existe um óbice ao seu cumprimento, como é o caso da prescrição. Quando cumprida a pena, fala-se verdadeiramente em extinção da pena e não em extinção da punibilidade.”

Posto isto, nega-se provimento ao recurso ministerial e, de ofício, corrige-se erro material constante na r. decisão de fls. 29/32, apenas

para constar que fica extinta a pena de multa.”

Todavia, na Súmula do julgamento constou o seguinte:

“ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para reformar a r. decisão combatida, afastando a extinção do feito, determinando que, na origem, o MM. Juízo dê prosseguimento ao feito em seus ulteriores termos. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.”

Portanto, observa-se que quando da edição da Súmula houve erro material, assistindo razão ao embargante.

Posto isto, acolhe-se os presentes embargos para corrigir erro material constante na Súmula de Julgamento declarando **que se nega provimento ao recurso ministerial e, de ofício, corrige-se erro material constante na r. decisão de fls. 29/32, apenas para constar que fica extinta a pena de multa, de conformidade com o voto do relator, que integra este Acórdão.**

ALEX ZILENOVSKI — Relator